

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1470903 - RN (2014/0183716-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E
MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO : EUGÊNIO PACHELI MATOS PINHEIRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RE 561.836/RN. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ENTE FEDERATIVO NÃO CONHECIDO.

1. Os Embargos Declaratórios, nos autos do RE 561.836/RN, foram rejeitados e ocorreu o trânsito em julgado em 3.8.2016. Dessa forma, observa-se a perda do objeto do Recurso Especial, tendo em vista o encerramento do julgamento do STJ.

2. Agravo Regimental do Ente Federativo não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 29 de Abril de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Napoleão Nunes Maia Filho

Superior Tribunal de Justiça

Relator



AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.903 - RN
(2014/0183716-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E
MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO : EUGÊNIO PACELLI MATOS PINHEIRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental nos Embargos de Declaração no Recurso Especial interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DESNECESSIDADE DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS O TRÂNSITO EM JUGADO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES DESTA EGRÉGIA CORTE SUPERIOR. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO

2. Nas razões de seu Agravo Interno, a parte agravante reitera, em suma, a violação dos arts. 543-B, § 1o. do CPC/1973, sob o argumento de que enquanto não houver o julgamento dos Embargos de Declaração opostos pelo Supremo Tribunal Federal no caso paradigma, deve permanecer sobrestado na origem o Recurso Extraordinário.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou para que o feito seja levado ao Órgão Colegiado, a fim de que seja dado provimento ao seu Agravo Interno.

4. É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça



nnmf89
REsp 1470903 Petição : 192615/2015

C54245251517441<<15548@
2014/0183716-7

C0131564-1449188@
Documento

Página 2 de 5

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.903 - RN
(2014/0183716-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E
MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO : EUGÊNIO PACELLI MATOS PINHEIRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO NA ORIGEM APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO RECURSO JULGADO SOB O RITO DO 543-B DO CPC/1973 NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RE 561.836/RN. PERDA DO OBJETO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL DO ENTE FEDERATIVO NÃO CONHECIDO.

1. Os Embargos Declaratórios, nos autos do RE 561.836/RN, foram rejeitados e ocorreu o trânsito em julgado em 3.8.2016. Dessa forma, observa-se a perda do objeto do Recurso Especial, tendo em vista o encerramento do julgamento do STJ.

2. Agravo Regimental do Ente Federativo não conhecido.

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.470.903 - RN
(2014/0183716-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E
MENEZES E OUTRO(S) - RN001665
AGRAVADO : EUGÊNIO PACELLI MATOS PINHEIRO
ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834

VOTO

1. As alegações da parte agravante não são suficientes para a modificação da decisão agravada.

2. Inicialmente, nos termos do que decidido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo 2).

3. Com efeito, os Embargos Declaratórios, contra o acórdão que deu provimento parcial ao RE 561.836/RN, foram rejeitados, conforme ementa do aresto a seguir:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO MONETÁRIO. CONVERSÃO DO PADRÃO MONETÁRIO: CRUZEIRO REAL EM URV. DIREITO AOS 11,98% OU AO ÍNDICE DECORRENTE DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO, E A SUA INCORPORAÇÃO. POSSIBILIDADE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MÉRITO JULGADO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. O TERMO AD QUEM DA INCORPORAÇÃO DOS 11,98%, OU DO ÍNDICE OBTIDO EM CADA CASO, NA REMUNERAÇÃO DO AGENTE PÚBLICO DEVE OCORRER NO MOMENTO EM QUE A SUA CARREIRA PASSAR POR UMA RESTRUTURAÇÃO REMUNERATÓRIA, PORQUANTO NÃO HÁ DIREITO À PERCEPÇÃO AD AETERNUM DE PARCELA DE

Superior Tribunal de Justiça

REMUNERAÇÃO POR SERVIDOR PÚBLICO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESPROVIDOS (RE 561.836/RN, Rel. Min. LUIZ FUX, Dje 22.2.2016).

4. Dessa forma, observa-se a perda do objeto do Recurso Especial, tendo em vista o encerramento do julgamento do RE 561.836/RN no Supremo Tribunal Federal (trânsito em julgado em 3.8.2016).

5. Diante disso, não se conhece do Agravo Regimental do Ente Federativo, em razão da perda do objeto do Recurso Especial.

6. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgRg nos EDcl no REsp 1.470.903 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0183716-7

Número de Origem:

20050016307000500 1040048870 20050016307000100 20050016307000200 20050016307000300
20050016307000400 20050016307 200600854279

Sessão Virtual de 23/04/2019 a 29/04/2019

Relator do AgRg nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665

RECORRIDO : EUGÊNIO PACELLI MATOS PINHEIRO

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR
PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO -
ÍNDICE DA URV LEI 8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR : RICARDO GEORGE FURTADO DE MENDONÇA E MENEZES E OUTRO(S) - RN001665

AGRAVADO : EUGÊNIO PACELLI MATOS PINHEIRO

ADVOGADO : LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA - RN001834

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Regina Helena Costa.

Brasília, 30 de Abril de 2019